



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL

SCS Q 9 - Asa Sul, Torre B, 12º andar, Edifício Parque Cidade Corporate
CEP 70308-200, Brasília/DF
Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 25/2020 (SEI [7393223](#))

PROCESSO nº: [71000.035476/2019-28](#)

DATA DA SESSÃO: 31 de março de 2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário / Segunda Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento de Recurso

RELATOR(A): Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA

RELATOR ORIGINAL / CÂMARA: Auditor HUMBERTO DE MOURA / Terceira
Câmara

AUDITORES: TATIANA MESQUITA NUNES, EDUARDO HENRIQUE DE ROSE,
MARTINHO MIRANDA, DANIELLE ZANGRANDO e DANIEL BARBOSA

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S): Isometepteno / Especificada

**EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. PLENÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DA
DEFESA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação do relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Defesa, mantendo, *in totum*, a decisão recorrida.

Brasília, 9 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente
GUILHERME FARIA DA SILVA
Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso impetrado pelo Sr [...], juntado aos autos em 16.03.2020 (SEI [7185569](#)), atleta da modalidade de futebol, em face da decisão, por unanimidade, da Terceira Câmara deste Tribunal que, em 11.02.2020, aplicou a suspensão pelo período de 12 (doze) meses, a redundar na suspensão entre os dias 23.06.2019 e 22.06.2020.

Adotarei o relatório apresentado no Acórdão da E. 3ª Câmara:

A ABCD - Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem informou a respeito de Resultado Analítico Adverso da Amostra **4394861**, coletada no Campeonato [...], na partida entre Atlético Cearense - CE x Bragantino - PA, em Fortaleza-CE, na data de 23 de junho de 2019, referente ao atleta [...], de acordo com cópias anexas do Formulário de Controle de Dopagem, da Cadeia de Custódia e do Laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD.

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que o atleta declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso das substâncias abaixo:

Mialgia	Diclofenaco 50 mg	Via oral	19/06/2019 - 1 dia
Mialgia	Diclofenaco 50 mg/ Tiamina 50 mg/ Cianocobalamina 1000 mcg /Piridoxina 50 mg	Via oral	21/06/2019 - 1 dia
Lombalgia	Paracetamol 500 mg	Via oral	09/06/2019 - 1 dia
Cefaléia	Dipirona 300 mg/ Mucato de Isometepteno 130 mg/ Cafeína 30mg	Via oral	22/06/2019 - 1 dia

O resultado do Controle de Dopagem revelou a presença da substância *isomethoptene*, conforme laudo do LBCD, de 15 de julho de 2019.

O *isomethoptene* é uma Substância Proibida, integrada na categoria S6 - Estimulantes, da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor. Essa substância é proibida em competição e fora de competição.

O atleta dispensou a realização da amostra "B" e em sua primeira manifestação informa que se valeu de um comprimido do medicamento *neosaldina*.

Não consta registro no Formulário de Controle de Dopagem, por parte do atleta, de qualquer irregularidade na coleta. Além disso, pelo Formulário de Cadeia de Custódia, observa-se que o transporte da amostra ocorreu de forma regular e não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a(s) substância(s) encontrada(s) na amostra do atleta. Por fim, o parecer técnico da ABCD concluiu que o procedimento de controle de dopagem foi realizado conforme o estabelecido no Padrão Internacional para Testes e Investigações - PITI/AMA (SEI nº 4653064).

Vale registrar que segundo o Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem a estimativa de concentração de Isometepteno é de 114,2 ng/mL. Afirmou, ainda, que as substâncias DAPIRONA e CAFEÍNA NÃO ESTÃO incluídas no escopo analítico do LBCD, todavia, é possível formular a hipótese da presença de CAFEÍNA e do metabólito da DAPIRONA, embora não se possa afirmar, inequivocamente, a presença das mesmas.

Não foi imposta suspensão preventiva ao atleta.

Defesa dativa elaborada pelo advogado Jeferson Gomes de Andrade busca a absolvição do atleta ou a atenuação em seu grau máximo, além da extinção do processo pelo descumprimento do prazo pela procuradoria

A Procuradoria ofereceu denúncia e o seu regular processamento e, ao final, a condenação do atleta denunciado por infração a alínea "b", inciso I, do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem.

Segundo a Procuradoria, "não é demais ressaltar que há inúmeros casos de infração decorrente de isometepteno – sempre com a alegação de uso de Neosaldina ou Doralgina, com ampla divulgação pela imprensa, sendo inverossímil e surpreendente que o Atleta afirme desconhecer que o referido medicamento possui substância proibida, o que afasta qualquer possibilidade de isentá-la de culpa no episódio"

No Acórdão 16 (SEI [7094474](#)) juntado, o relator, Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA, expôs que

Da configuração da infração da regra antidopagem

(...)

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

(...)

Do grau de punição

(...)

No caso em apreço, a Procuradoria não se desincumbiu do ônus de comprovar que a presença da substância se deu em situação de trapaça. Há nos autos indicação de que a substância foi utilizada a partir de comprimidos usualmente utilizados para cefaléia, tendo tal situação indicada expressamente no formulário de controle de dopagem. Tal fato, insuficiente para levar a absolvição da atleta, é incapaz, por outro lado, para levar a punição da atleta dentro dos rigores do art. 93, inciso I.

Entendo que o atleta ingeriu a substância de maneira livre e espontânea, todavia, não pretendia atuar de maneira trapaceira ou para aumento de *performance*.

Dessa forma, resta configurado a possibilidade de punição dentro dos limites estabelecidos no art. 93, § 1º, qual seja, dois anos.

Das atenuantes

(...)

A prova colhida indica para a utilização de substância a partir de medicamento usualmente utilizados para a cefaleia e são comprimidos facilmente encontrados em farmácias. Se é certo que o atleta deve tomar redobrado cuidado ao ingerir medicamentos, tal imprudência, contudo, revela-se um grau mediano de reprovabilidade se comparado com a utilização de medicamentos ou outras substâncias que indicam maior risco de existência de substâncias dopantes. Ao que tudo indica, o atleta não se valeu do estimulante de maneira isolada, mas sim dentro de uma composição medicamentosa. Além disso, a concentração encontrada não demonstra um alto grau de concentração do produto, o que auxilia na compreensão de que o uso se deu para o fim a que o medicamento se destina e não como subterfúgio para aumento de *performace*.

Diante do exposto, aplico a penalidade de suspensão pelo período de 01 ano.

Verifico, contudo, que não ficou claro do que consta dos autos se o medicamento foi prescrito pelo médico do clube ou se o médico ou outra pessoa apenas indicou no formulário de controle de dopagem a medicamento utilizada voluntariamente pelo Atleta. Com isso, acredito ser necessário que que a ABCD avalie a conduta do médico.

Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas entendo que a demora não está justificada no tempo necessário para a descoberta da origem da substância dopante. Por isso, entendo aplicável a aplicação da penalidade de suspensão a partir da data da coleta, conforme orienta o art. 114, §3º do CBA.

Assim, a punição deve iniciar-se a partir da data da coleta, com a necessidade de detração do período já cumprido de suspensão, nos termo do art. 117, §7º, do CBA.

Com base nas considerações lançadas, entendeu aquela Câmara, por unanimidade de votos, por penalizar o atleta em 12 (doze) meses de suspensão, com base no artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), combinado com o inciso II do artigo 93 do mesmo dispositivo, com início de inelegibilidade em 23.06.2019 e findando em 22.06.2020, com todas as consequências dali resultantes.

Inconformado com a decisão, o apelante apresentou recurso, com o pedido de reforma de decisão de primeira instância com a minoração da pena ao máximo permitido, baseado na alegação da cooperação do atleta diante da investigação da ABCD e pela ausência de intencionalidade, bem como pequeno grau de negligência.

Ato contínuo, a Secretaria intimou a Procuradoria e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem para as contrarrazões, que não foram encontradas nos autos.

Sessão de julgamento de recurso realizada no dia 31.03.2020, em que foram realizadas sustentações orais pela defesa, Procuradoria e ABCD, por intermédio de videoconferência com todos os envolvidos

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTOS

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Relator

DAS PRELIMINARES

Ausente os Auditores(as) HUMBERTO DE MOURA, MARTA WADA e ALEXANDRE FERREIRA. O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

Analisando inicialmente os pressupostos do recurso impetrado pela Defesa, quais sejam a voluntariedade, a tempestividade e a taxatividade, faz-se necessário o acolhimento diante do atendimento à norma.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O principal argumento do apelante é a alegação de o atleta colaborou de imediato com a fase de investigação, que não teve intencionalidade e que sua negligência fora mínima.

Ocorre que por ocasião da fase da instrução, o mérito em tela foi amplamente discutido pela 3ª Câmara, aplicando inclusive abrandamento previsto no CBA.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a suspensão determinada pela Terceira Câmara.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Com o relator.

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro

Discordou na dosimetria, ampliando o abrandamento de pena, determinando a sanção de 3 (três) meses.

O Senhor Auditor MARTINHO MIRANDA - Membro (relator inicial do julgamento do recurso)

Absolveu o atleta, por verificar a necessidade de julgar o atleta juntamente com o médico.

A Senhora Auditora DANIELLE ZANGRANDO - Membro

Discordou na dosimetria, ampliando o abrandamento de pena, determinando a sanção de 3 (três) meses.

O Senhor Auditor DANIEL BARBOSA - Membro

Com o relator.

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 09/04/2020, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7393223** e o código CRC **9C8DE21F**.
